10/07/2020

Decisão

Número: 0011826-77.2016.8.14.0040

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : 24/01/2019 Valor da causa: R\$ 79.920,63

Processo referência: 0011826-77.2016.8.14.0040

Assuntos: Pagamento, Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

08/07/2020 18:58

3306092

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Decisão

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (APELANTE)			ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO)	
EDSON LIM	A VIEIRA & CIA	LTDA - ME (APELADO)		
Documentos				
ld.	Data	Documento		Tipo

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0805162-65.2017.8.14.0006.

COMARCA: ANANINDEUA/PA.

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/PA N. 20.638-A.

APELADO: SAULO FERREIRA DOS ANJOS.

ADVOGADO: NÃO CONSTA.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. VIA ORIGINAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO / CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO MESMO TRATANDO-SE DE AUTOS ELETRÔNICOS. ACAUTELAMENTO DA VIA ORIGINAL EM SECRETARIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida em desfavor de SAULO FERREIRA DOS ANJOS, diante de seu inconformismo com a sentença prolatada pelo juízo da 1º Vara Cível de Ananindeua/PA, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que, mesmo tendo sido oportunizado ao Autor, não foi trazido por ele a via original da cédula de crédito bancário, pelo que indeferiu a petição inicial.

Razões de apelação, onde o Recorrente alega, em síntese, a desnecessidade de trazer aos autos via original da cédula de crédito em ações de busca e apreensão, vez que tal requisito não exigido pelo Decreto-lei 911/69.

Sustenta ainda que a cópia reprográfica do título deve ser aceita, pois, o documento fora declarado autêntico pelo operador do direito que subscreveu a petição inicial.

Por fim, aduz que houve excesso de rigorismo por parte do magistrado de piso, o qual julgou precipitadamente o feito.

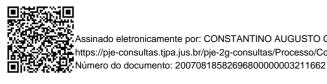
Sem Contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem delongas, destaco que o C. STJ, quando do julgamento do REsp 1277394 / SC, DJe 28/03/2016, da lavra do Ministro Marco Buzzi, estabeleceu que, **via de regra**, não se admite, para fins de obtenção da liminar de busca e apreensão, que seja juntada **cópia** do contrato bancário, salvo se houver motivo plausível e justificável, o que não é o caso dos autos, posto que o Recorrente teve a oportunidade, consoante o despacho de **Num. 1089231 - Pág. 1**, de emendar a inicial, fato este que <u>não</u> ocorreu, consoante se observa na petição de **Num. 1089233 - Pág. 1 /3.**

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, considerando-se necessário a juntada do original da cédula de crédito bancário para a propositura da ação de execução, seja processo físico ou autos eletrônicos, como se observa in verbis:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. PROCESSO ELETRÔNICO. INDISPENSABILIDADE DO TÍTULO ORIGINAL. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E CIRCULABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pelo princípio da cartularidade, torna-se indispensável que o credor esteja na posse da cédula de crédito bancário, condição sem a qual não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial, logo, por tais fundamentos a apresentação do original do título é condição inafastável à propositura da Ação de Busca e Apreensão, porquanto somente com a juntada do documento original comprova-se que o autor é efetivamente o credor, bem como que ele não negociou o seu crédito. 3. A juntada aos autos do título creditício original é providência indispensável, sendo, pois, insuficiente a apresentação digitalizada nos autos eletrônicos, devendo ser acautelada a via original em Secretaria, eis que a instrução da demanda apenas com o documento digitalizado da cédula de crédito bancário, implica em desrespeito à segurança jurídica ao possibilitar ou não a circulação do título, restando o devedor passível de eventual cobrança dúplice do crédito. 4. Recurso Conhecido e Desprovido. (2754056, 2754056, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-02-10, Publicado em 2020-02-18).

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INFEDERIMENTO DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL PARA DIGITALIZAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário, ainda que utilizada na ação de busca e apreensão, deve ser juntada no original, salvo quando a parte demonstre motivo plausível para não o fazer. Precedentes do STJ. 2. Tramitando a demanda por meio eletrônico, o autor deve apresentar o original do contrato em secretaria, para que possa ser certificada tal condição. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte para emendar a inicial, para apresentação do documento original a ser digitalizado. Acertada a decisão de extinção do feito. 4. Recurso Conhecido e desprovido. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2019. Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exma. Sra. Desembargadora Dra. Gleide Pereira de Moura. Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. (2271787, 2271787, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-09-17, Publicado em 2019-09-30) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CÓPIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA JUNTAR O DOCUMENTO ORIGINAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJ-PA. AP 0001244-20.2016.8.14.0201. 1ª Turma de Direito Privado. Rel. Maria do Ceo Maciel Coutinho. Julgamento em 02/12/2019. DJe 11/12/2019) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INICIAL DESACOMPANHADA DA VIA ORIGINAL. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observo que o agravante não instruiu a ação de execução com a via original da Cédula de Crédito Bancário. 2. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de juntada do original do título executivo, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Como se percebe, no caso, a cópia desse documento não tem o mesmo valor do original. Assim sendo, revela-se correta a decisão agravada que exigiu a via original do título de crédito. 4. Recurso conhecido e desprovido. (AP 0014766-38.2016.8.14.0000. 2ª Turma de Direito Privado. Rel. José Maria Teixeira do



Rosário. Julgado em 07/08/2018. DJe 24/08/2018) (grifo nosso).

Deste modo, com escopo nos referidos precedentes e pelas razões de fato acima elencadas, imperiosa se faz a manutenção da sentença vergastada.

ASSIM, ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Belém/PA, 08 de julho de 2020.CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator

